

Ti

Sicajud
custas
29-fev.

B

Apelação

0075454-81.2013.8.17.0001 (0454183-3)

**Assuntos:** DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃOPedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃOPedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV**Processo do 2º Grau**

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
1 de 1	0	19/09/2016 16:32	21/09/2016 08:13	

Orgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator(a) : José Carlos Patriota Malta**Apelante** : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
Apelado : AUGUSTO DE SANTANA
Advogado : Adson José Alves de Farias PE001292A**Ministério Público** :**Processo do 1º Grau**

Nº 0075454-81.2013.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL**Comarca** : Recife
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante : Margarida Amélia Bento Barros

Cx 184/2017

2-19

C-87

M-03

D6



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

SENTENÇA Nº 100/2016
Proc nº 0075454-81.2013.8.17.0001

Visto, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por AUGUSTO DE SANTANA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificados às fls. 02 dos autos.

Informa o autor ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/04/2013 e que em face do acidente sofreu lesão em membro inferior esquerdo.

Aduz que o laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura de fêmur com tratamento cirúrgico e osteossíntese com placas e parafusos, apresentando diminuição de movimento e força em articulação de quadril e joelho, além de atrofia muscular na coxa esquerda.

Sustenta que a demandada pagou administrativamente a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), porém seria devida a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desse modo haveria uma diferença a ser recebida pelo autor no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido.

Por fim, pede que a demandada seja condenada ao pagamento do montante de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro, bem como ao ônus sucumbencial.

Instruindo a inicial, foram anexados documentos de fls. 11/23.

Despachada a inicial, foi determinada a citação da demandada.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos à central de mutirões, ocasião em que não houve transação entre as partes, pois a parte ré não apresentou proposta de acordo, aduzindo que o autor havia recebido administrativamente e judicialmente todo o valor referente ao sinistro ocorrido em 22/12/2011, momento em que foi acostado laudo pericial.

100
8

Posteriormente, a parte demandada apresentou contestação (fls. 30/42). Preliminarmente, alega já ter ocorrido a coisa julgada com relação ao crédito perseguido, tendo em vista que fora ajuizada ação com a mesma causa de pedir e pedidos que tramitou junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda-PF, sob o nº 65179320128170990. Informa que naquele juízo foi prolatada sentença homologatória de acordo, já tendo havido o trânsito em julgado, sendo os autos arquivados.

No mérito, aduz ser aplicável a súmula 474 do STJ que atesta a necessidade de gradação da lesão para os casos de invalidez total e parcial para fins de pagamento do seguro DPVAT. Afirma que a invalidez do autor é parcial, portanto não faz jus ao valor da indenização requerida.

Ressalta que a presente ação deve ser extinta porquanto já houve o pagamento da indenização securatória administrativamente, tendo o autor procedido à quitação de próprio punho.

Esclarece que caso os juros moratórios deverão ser calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, requer seja extinto o processo em epígrafe em face da ocorrência de coisa julgada e caso este não seja o entendimento deste juízo que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em réplica, a parte autora afirma que a lei nº 6.194/74 determina o pagamento de indenização apenas mediante a ocorrência do acidente, não fazendo referência a graus e/ou percentuais de invalidez. Por fim, requer que os pedidos formulados na inicial sejam julgados totalmente procedentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, tenho que na hipótese vertente cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC, sendo o que passo a fazê-lo.

Inicialmente, passo a apreciar à preliminar arguida na contestação, relativamente à coisa julgada.

Com efeito, não assiste razão à demandada, pois o processo de nº 65179320128170990 em que a parte demandada alega ter a mesma causa de pedir e mesmo pedido que os presentes autos não se refere ao acidente descrito no processo *sub examine*, pois aquela ação fora ajuizada no ano de 2012 e o acidente automotor que resultou no processo em epígrafe ocorreu em abril/2013, portanto incabível se falar em coisa julgada já que os eventos danosos são distintos. Desse modo, inacolho dita preliminar, passando à análise do mérito.



Passo à análise do mérito. Aduz a parte autora ser devida indenização securitária porquanto o valor que fora pago administrativamente afigura-se menor do que o montante a que faz jus.

Tenho que o pleito de pagamento do valor complementar merece prosperar em parte.

Passo à verificação quanto ao pagamento a menor aduzido pelo autor. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas (as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei, o qual corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo.

Na presente situação, a parte autora sofreu lesão no membro inferior esquerdo, conforme esclarece o laudo de fls. 27/27v

- 1) o dano corporal foi **parcial incompleto**;
- 2) houve "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, correspondente 70% do valor integral da indenização;
- 3) a repercussão da lesão impõe o pagamento do percentual de 75% sobre o valor da gradação contida no item 2 (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria *jus* ao recebimento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Havendo ele recebido administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), resta em seu favor o saldo de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE PARTE** o pleito autoral, condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde o ajuizamento.

Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.

Condeno, no entanto, ambas ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada uma, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita (v. fls.25).

R\$



Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16/09/2015



Margarida Amélia Bento Barros
Juíza de Direito